



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008431-04.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante SÔNIA APARECIDA TIBALDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.045 --

Apelação Cível n. 1008431-04.2024.8.26.0248

Apelante: Sônia Aparecida Tibaldi

Apelado: Banco Master S/A

Comarca: Indaiatuba

Juiz de Direito sentenciante: Glauco Costa Leite

Sentença disponibilizada em 12.12.2024.

APELAÇÃO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –
DESCONTOS INDEVIDOS - DANO MORAL – OCORRÊNCIA.

– Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor
– Indenização – Cabimento – Danos morais demonstrados na espécie:

– É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença (fls. 175/180), que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação declaratória de inexistência de relação jurídica e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

débito c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por SONIA APARECIDA TIBALDI contra BANCO MASTER S/A, para declarar inexistência da contratação da cédula de crédito bancário nº 47870351; e condenar o banco a restituir de forma dobrada os valores indevidamente decotados de benefício previdenciário da autora. Os.

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 em favor do patrono da autora, por apreciação equitativa.

Dessa respeitável sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls.183/190), alegando a necessidade da reforma parcial da sentença.

Alega a ocorrência de dano moral, tendo em vista que decorre da falta de segurança do serviço prestado pelo apelado e da violação clara dos direitos da apelada como consumidora. Destaca que *“A simples retenção indevida de valores essenciais à manutenção da dignidade da parte, como é o caso do benefício previdenciário, configura evidente violação aos seus direitos fundamentais que, por sua vez, configuram dano de cunho moral.”*

Reforça se tratar de dano *in re ipsa*, e acrescenta que *“O desvio de parte de sua renda mensal comprometeu sua estabilidade financeira, gerando angústia, preocupação e insegurança, afetando diretamente sua qualidade de vida”*.

Entende ser cabível a teoria do desvio produtivo do consumidor, pois desperdiçou seu tempo para resolver

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

infortúnio inesperado causado pelo recorrido, havendo violação aos seus direitos básicos. Pugna pela fixação do montante em não inferior a 20 salários mínimos, e fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo diante da concessão da gratuidade (fls. 33). Fica recebido, nesta oportunidade, somente no efeito devolutivo, em razão da hipótese prevista no art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

O banco apelado apresentou resposta ao recurso, requerendo o não acolhimento das respectivas razões e manutenção da sentença por seus próprios argumentos (fls. 119/125).

É o relatório.

I. SONIA APARECIDA TIBALDI ajuizou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais e materiais contra BANCO MASTER S/A narrando ser titular do benefício previdenciário nº 145.092.731-6, e que o preposto do banco réu entrou em contato com a autora por chamada de vídeo pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. Porém, embora após diversas recusas da oferta de empréstimo, em 15/04/2024, a ré realizou um depósito, via PIX na conta bancária da autora, sem seu consentimento, na importância de R\$3.516,94. Fez reclamação perante o *consumidor.gov*, quando foi apresentada a cédula de crédito bancário nº 47870351.

Afirma a ocorrência de fraude em virtude de incorreções em seus dados pessoais. Em 06/2024, a ré efetuou desconto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de R\$156,27 em seu benefício previdenciário, referente a parcela do referido contrato, sendo a primeira em 10/06/2024 e a última em 10/05/2031.

Assim, requereu a consignação do valor do mútuo em juízo; a declaração da inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro do quanto descontado, e a indenização dos danos morais em quantia não inferior a 20 (vinte) salários mínimos

O pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos e consignação judicial do valor do mútuo foi deferido (fls. 67/69).

Com a apresentação de defesa pelo réu e réplica, o MM. Juiz de Primeiro Grau entendeu pela procedência parcial da ação, razão pela qual a autora recorre.

Verifica-se, no caso em tela, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula n° 297**¹. Porque, como se verá a seguir, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. A controvérsia recursal cinge-se a reconhecer a existência de dano moral em virtude dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora e consequentemente, fixar o valor da indenização.

Quanto ao dano moral, como se vê, a má prestação dos serviços que cabia ao banco trouxe transtornos à autora, sendo inequívoco o prejuízo advindo de descontos indevidos realizados no benefício previdenciário daquele que, sendo aposentado, recebe muitas vezes recursos insuficientes ao atendimento de suas necessidades básicas. Assim, é patente a configuração do moral indenizável suportado pelo consumidor. Bem por isso, necessário que a autora seja devidamente indenizada.

Importante consignar, também, que a prática ilícita do banco réu fez com que a autora fosse obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para que obtivesse seu direito reconhecido, o que acarretou, inegavelmente, danos de ordem moral à ela.

Ademais, em que pese a parcela ser no montante de R\$156,27, é certo que houve desconto em seu benefício, o qual o valor líquido é de R\$3.190,54, sendo certo que as parcelas foram arcadas com recursos financeiros próprios da apelante, uma vez que ela depositou em juízo o valor do mútuo (fls. 75/76).

E ainda que a culpa tenha sido de terceiro que usou indevidamente a documentação da autora para realizar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contratação em seu nome, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No tocante a fixação da quantia atribuída à título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

Anote-se ainda que, a desídia da instituição financeira em prontamente resolver a questão, recebendo o valor objeto do mútuo e cessando a averbação dos descontos sobre o benefício previdenciário da autora, deu causa ao dispêndio relevante de tempo da apelada para a solução de vício na prestação do serviço a que não deu causa, tampouco contribuiu minimamente.

Por conseguinte, à medida que ficou demonstrado o dano moral que ofendeu o bom nome da autora e sua personalidade, deve ser fixado o valor de **R\$ 5.000,00**, o qual se mostra proporcional ao dano sofrido, e assim, adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se que tal valor vem sendo adotado por esta Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias.

II. Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para julgar procedente a ação, e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R\$ 5.000,00**, que será atualizado a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mediante a aplicação do IPCA cheio, e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, isto é, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o evento danoso (depósito indevido), conforme Súmula n. 54 do STJ, por se tratar de ilícito extracontratual.

Fixa-se a verba honorária de sucumbência em favor da apelante, em 20% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --